

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001733/00-10
Recurso n.º : 132.130
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES GUAÍRA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/ DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.044

CSLL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - POSSIBILIDADE - O lucro líquido ajustado não pode ser reduzido em mais de 30% do seu valor para absorção de saldo de bases de cálculo negativas pendentes de compensação.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES GUAÍRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

DENISE FONSECA RODRIGUE DE SOUZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo n.º : 10980.001733/00-10

Acórdão n.º : 105-14.044

Recurso n.º : 132.130

Recorrente : TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES GUAÍRA LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES GUAÍRA LTDA., recorreu ao Conselho de Contribuintes (folhas 69 a 80) da Decisão prolatada pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba-PR que manteve integralmente exigência da CSLL consubstanciada no auto de infração de folhas 06/08.

A discussão se prende à aplicação do limite de 30% do lucro real na compensação dos prejuízos fiscais no ano calendário de 1995.

A decisão recorrida assim ementou seu conteúdo:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, são acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do SELIC para títulos federais.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL

Período de apuração: 01/06/1995 a 30/09/1995

Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%

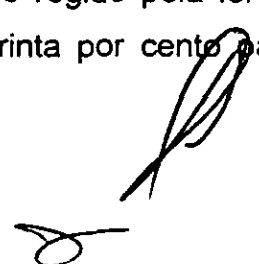
O lucro líquido ajustado não pode ser reduzido em mais de 30% do seu valor para absorção de saldo de bases de cálculo negativas pendentes de compensação.

BASE DE CÁLCULO. DEDUTIBILIDADE DA PRÓPRIA CSLL

Tendo o lançamento de ofício reduzido a CSLL na apuração de sua base de cálculo, não há o que excluir da exigência.

Lançamento procedente."

O recurso repetiu as razões da impugnação, trouxe doutrina favorável ao contribuinte, trazendo à baila em suma que o prejuízo a compensar é regido pela lei do período em que se formou, e que em virtude disso a limitação de trinta por cento para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001733/00-10

Acórdão n.º : 105-14.044

compensação não se aplica aos resultados negativos apurados antes da lei que a instituiu, acrescentando que as limitações impostas pela Instrução Normativa nº 90/92, contrariou flagrantemente norma legal superior e deve ser barrada sua pretensão de tentar mesmo por fonte secundária de direito, introduzir uma norma coercitiva legal inexistente.

O contribuinte apresentou relação de bens para arrolamento, tendo sido providenciada averbação no Cartório (folhas 80)

É o breve relato.



V O T O

Conselheira DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, Relatora

O recurso, tempestivamente interposto e devidamente preparado deve ser conhecido.

A matéria já é conhecida neste Conselho de Contribuintes e acompanho o entendimento da maioria, que segue o entendimento do Poder Judiciário à exemplo de decisões do Superior Tribunal de Justiça, que já apreciaram a questão.

O Eg. STF já se manifestou, mesmo que parcialmente, sobre a vigência dos efeitos jurídicos da trava na compensação dos prejuízos, nos limites de 30% do lucro tributável no período da compensação, quando, no RE-232.084/SP (Recurso Extraordinário), no Relato do Min. Ilmar Galvão, decidiu sob a ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.92, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 45 E 48, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

(Decisão Unânime)

(Julgamento em 04/04/2000 – Primeira Turma – DJ 16/06/2000 PP. 0039)



A discussão infraconstitucional do texto legal aplicado vem encontrando o STJ alinhado em suas decisões, pela legalidade da aplicação da trava, tanto sobre os estoques de prejuízos fiscais a compensar existente em 31.12.94, quanto relativamente aos prejuízos fiscais formados posteriormente.

Por oportuno trago os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem demonstram a corrente dominante no judiciário, acerca da apreciação do mérito da questão discutida no presente processo:

**IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE**

**Recurso Especial nr. 161.222 - Paraná
(1997/0093641-4)**

Relator: Min. Eliana Calmon

Recte: Café Damasco S/A

Advogados: Wilson Naldo Grube Filho e Outros

Recdo: Fazenda Nacional

Procs: Gilberto Etchaluz Villela e Outros

Ementa

"Tributário - Dedução dos Prejuízos: Limitação da Lei n° 8.981/1995 - Legalidade.

1. A limitação estabelecida na Lei n° 8.981/1995, para dedução de prejuízos das empresas, não alterou o conceito de lucro ou de renda, porque não se imiscuiu nos resultados da atividade empresarial.

2. O art. 52 da Lei n° 8.981/1995 deferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada, começando pelo percentual de 30% (trinta por cento), sem afronta aos arts. 43 e 110 do CTN.

3. A legalidade do diferimento não atingiu direito adquirido, porque não havia direito adquirido a uma dedução de uma vez. O direito ostentado era quanto à dedução integral.

4. Dissídio pretoriano comprovado, sem aceitação da tese nele contida, pautada no entendimento da agressão ao art. 43 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 59 pg 227)

**IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO -
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001733/00-10

Acórdão n.º : 105-14.044

6

(Despacho da Ministra Nancy Andrichi, do STJ)

**Recurso Especial nr. 233.196 - Ceará
(1999/0088621-6)**

Relator: Min. Nancy Andrichi

Recte: Fazenda Nacional

Proc.: Walter Giuseppe Manzi e Outros

Recdo: Dinel Participações Ltda.

Advogado: Jales de Sena Ribeiro e Outros

*"Recurso Especial Tributário - Medida Provisória n° 812/94 -
Compensação de Prejuízos Fiscais Limitação.*

*I - Não existe direito líquido e certo a proceder-se à compensação dos
prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 sem os limites
estabelecidos pela Lei n° 8.981/95.*

*II- Recurso a que se dá provimento, com arrimo no art.557, par.1-A, do
CPC, para denegar a segurança."*

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 61 pg 210)

**Recurso Especial n° 257.639 - Santa Catarina
(2000/0042714-4)**

Relator: Min. Garcia Vieira

Recte: Somar S/A Indústrias Mecânicas

Advogado: Tamara Ramos Bornhausen Pereira e Outros

Recdo: Fazenda Nacional

Proc.: Ricardo Py Gomes da Silveira e Outros

Ementa

"Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

Compensação de Prejuízos - Fiscais - Lei n° 8.921/95

*Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o
lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base
de cálculo negativa, apurada em períodos, bases anteriores em, no
máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos
fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos
anos calendários subsequentes.*

*A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei n°
8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do
imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração
que coincide com o término do exercício financeiro.*

Recurso improvido."

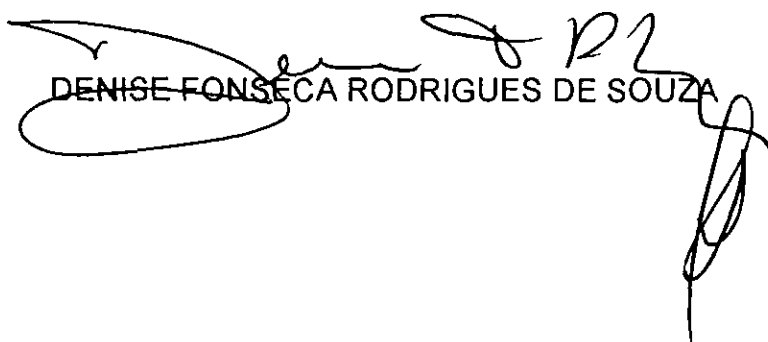
(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 62 pg 228/229)



As teses oferecidas pela recorrente, acerca da anterioridade e irretroatividade e da proteção ao direito adquirido estão rebatidas nos acórdãos trazidos acima como indutores da presente decisão, o que torna desnecessário fazer nova apreciação de seus conteúdos, que, como vem decidindo reiteradamente o judiciário, não se aplicam ao caso concreto.

Diante do exposto, por tudo que consta no processo, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em sua integralidade o julgamento da 1ª Turma /DRJ-Curitiba/PR por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003.


DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA